

FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

ERRATA - EMENDA A LEI ORGÂNICA 006-2021

ERRATA À EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 006/2021

A Presidência da Câmara Municipal de Ouro Branco-RN informa que a presente serve para retificar a publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 006/2021, publicada no Diário Oficial da FECAM, no dia 21/09/2021, Edição 1233, em virtude de ter constado erro material em seu texto, uma vez que constou o texto promulgação de Resolução, e não Emenda à Lei Orgânica, nos termos do artigo 33, I, da LOM, c/c artigo 97, "e", do Regimento Interno. A referida Emenda à Lei Orgânica terá sua data de validade a partir da data da publicação anterior, ou seja, 21 de setembro de 2021.

Ante o exposto, com a presente retificação a redação da Emenda à Lei Orgânica, de 21 de setembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2021, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021

Acrescenta capítulo e artigos à Lei Orgânica municipal, para dispor sobre a Divisão Territorial do município.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Ouro Branco, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º. O Título I da Lei Orgânica de Ouro Branco passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo III:

"TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

.....
CAPÍTULO III

DA DIVISÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO"

Art. 2º. A Lei Orgânica de Ouro Branco passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C, insertos no Capítulo III:

"Art. 7º-A. O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em:

I - vilas;

II - áreas territoriais;

III - bairros; e

IV - distritos.

§1º. São áreas territoriais os espaços públicos e comunitários, com administração facultativamente descentralizada, com coordenação, organização e manutenção exercida por comitê ou equivalente, na forma do regulamento.

§2º. Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede do Município, com denominação própria, representando mera divisão geográfica desta, respeitando:

I - a descentralização administrativa facultativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma da lei;

II - a continuidade dos logradouros existentes dentro de um mesmo bairro; e

III - a não repetição de topônimos pertencentes ao mesmo bairro.

§3º. Distrito é parte territorial do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria, respeitando:

I - a descentralização facultativa da administração distrital em vilas, na forma da lei.

II - a consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas para a criação, organização, supressão ou fusão dos Distritos; e

III - aprovação pela maioria absoluta dos Vereadores para criação ou supressão de Distritos, observados a legislação estadual específica e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 7º-C, desta Lei Orgânica.

Art. 7º-B. Na fixação das divisas territoriais dentro do município serão observados os seguintes preceitos demarcatórios:

I - evitar formas assimétricas, estrangulamento e alongamentos geográficos exagerados;

II - preferência por delimitação seguindo logradouros públicos, o meio das ruas ou linhas naturais facilmente identificáveis; e

III - utilização de linhas retas, com extremos, logradouros definidos ou pontos naturais, facilmente identificáveis.

§1º. É vedada a interrupção da continuidade territorial do bairro, do Distrito de origem ou do Município.

§2º. As divisas distritais e dos bairros devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 7º-C. A criação e qualquer alteração territorial dos bairros e Distritos no Município somente serão feitas no período compreendido entre a data de fundação e a data de emancipação de Ouro Branco.

Parágrafo único. São requisitos para a criação de Distritos:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferior 5% das exigidas para criação de Município;

II - existência de povoação-sede, com pelo menos 100 (cem) moradias; e

III - o funcionamento de escola pública, de um posto policial e de um posto de saúde."

Art. 3º. Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ouro Branco - RN, 05 de outubro de 2021.

PAULO DANTAS DA SILVA

Presidente

Publicado por: DALILA SIQUEIRA DA COSTA DANTAS ARAUJO

Código Identificador: 07147145